REGULAMENTO (CE) Nº 1059/97 DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1997

que adapta o nível máximo anual de esforço de pesca relativamente a determinadas pescarias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2027/95 do Conselho, de 15 de Junho de 1995, que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (1), e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 4º,

Considerando que o segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2027/95 prevê que a Comissão, a pedido de um Estado-membro, tome as medidas adequadas para que esse Estado-membro possa explorar as suas quotas de acordo com o disposto no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (2),

Considerando que os Países Baixos solicitaram à Comissão que adaptasse o nível máximo anual de esforço de pesca concedido aos seus navios relativamente a determinads quotas que lhes são atribuídas por força do Regulamento (CE) nº 390/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas undidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes (3), com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 711/94 (4);

Considerando que o regulamento deve entrar em vigor imediatamente para que os Países Baixos possam explorar a sua quota de capturas;

Considerando que as medidas adoptadas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das pescas e da aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nível máximo anual de esforço de pesca para a pescaria artes de arrasto, espécies demersais, relativo aos Países Baixos, fixado no anexo I do Regulamento (CE) nº 2027/95, é adaptado como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 9 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

(1) JO nº L 199 de 24. 8. 1995, p. 1.
(2) JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 5.
(3) JO nº L 66 de 6. 3. 1997, p. 1.
(4) JO nº L 106 de 24. 4. 1997, p. 1.

ANEXO

Pescaria					Esforço de pesca (*)			
Artes de pesca	Espécies-alvo	Zonas CIEM ou COPACE			NL			
Artes de arrastro	Espécies demersais	Vb (1), VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0			4 076			
		das quais:	Vb (1), VI		1 000			
			das quais:	(**)	0			
			VII		3 076			
			da qual:	(**)	0			
				VII a	1 089			
				VII f (2)	0			
			VIII a, VIII b, VIII d		0			
			VIII c, VIII e IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0		0			
			das quais:	VIII c, VIII e, IX (3)	0			
				IX (4)	0			
				X (4)	0			
				COPACE 34.1.1 (3)	0			
				COPACE 34.1.2 (3)	0			
				COPACE 34.2.0 (3)	0			
				COPACE 34.1.1 (4)	0			
				COPACE 34.1.2 (4)	0			
				COPACE 34.2.0 (4)	0			

(*) Expressos em milhares de kW × dias de pesca.

(**) Zona definida no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 685/95. O esforço da pesca correspondente a esta zona é aplicado indistintamente às artes de arrasto e as artes fixas.

(1) Com excepção das águas, sob a soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(2) Ao norte de 50° 30′ de latitude norte.

(3) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(4) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.